

Comissão Pró-Índio de São Paulo

Sr. Ordep Serra
Diretor Executivo
IPAC - Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia
R. Gregório de Matos, 45
40025 - Salvador - Ba

São Paulo, 14 de julho de 1987

Prezado Senhor,

A diretoria da Comissão Pró-Índio de São Paulo em reunião de 26 de junho de 1987, apreciou correspondência de V.Sa. de 9 de junho de 1987, referente à atuação na defesa da integridade física e conjunto monumental do Poró, que tem o maior significado para a memória e a identidade do povo Pankararé. Desde modo, nos colocamos à disposição deste Instituto para esclarecer e acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos neste sentido.

Inicialmente, gostaríamos de fazer algumas observações a respeito do texto anexo: "O Poró Pankararé":

1 - Para um parecer mais elaborado, no que toca à conveniência de medidas que sejam propícias à defesa do povo Pankararé, o texto carece de informações suplementares sobre a situação atual deste povo na região, bem como sobre o estado em que se encontra o sítio e conjunto monumental do Poró.

O Poró dos Pankararé ainda não foi reconstruído. Os índios "(...)" decidiram manter a sua 'Casa de Ciência' em escombros como símbolo de todas as violências sofridas" (1). Segundo informou a pesquisadora Lídia Izabel da Luz, os Pankararé mantêm a posição de que somente reconstruirão o Poró após a solução definitiva do processo de demarcação de sua área.

(1) Luz, Lídia Izabel da . Relatório Projeto Praia Pankararé. São Paulo, outubro de 1986. Encaminhado à OXFAM no Brasil. p.3

Comissão Pró-Índio de São Paulo

- 2 - A área Indígena Pankararé, em processo de homologação, não é definida como área reservada, mas como de ocupação e posse permanente de acordo com o Capítulo II da Lei 6001 de 19/12/83.
- 3 - A área total reivindicada pelos índios não é de 44.490 ha. Os Pankararé solicitaram à FUNAI, em julho de 1986 a retirada da proposta de A.I. (29.500ha) do G.T. Interministerial, resultante de acordo entre índios e posseiros (dez/85), uma vez que já não aceitavam qualquer proposta cujos limites de área tenham sido definidos em acordos. (2) Isto porque, segundo os índios, tais acordos só lhes causaram perdas e a redução da A.I.

A proposta de Área Indígena reivindicada pelos Pankararé consiste na área demarcada pela FUNAI em fevereiro de 1985 (44.490) acrescida a uma parte do povoado de Brejo do Burgo (este povoado é local de ocupação imemorial e nele encontra-se o terreiro do Poró). Tal proposta foi documentada e encaminhada pelos índios Pankararé à FUNAI, e a outros órgãos e instituições envolvidas, até o momento, nas negociações entre índios e posseiros (MIRAD, INCRA-BA, INTERBA, CIMI, STR Glória e Diocese de Paulo Afonso).

Isto posto, acreditamos que a "defesa da integridade do sítio e conjunto monumental do Poró" passa só e exclusivamente pela demarcação de uma área indígena que contemple a reivindicação dos índios, incluindo o povoado de Brejo do Burgo e, conseqüentemente o Poró.

A solicitação de um parecer por V. Sa. sugere que este Instituto pretende realizar trabalhos visando o tombamento do sítio e conjunto monumental do Poró do povo Pankararé. A esse respeito, colocamos aqui algumas questões que nos parecem pertinentes.

O caput do art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, estabelece que: "Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesses público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico biblio-

(3) Em abril de 1986, outros limites de área foram acordados entre índios e posseiros. Os posseiros impugnaram o acordo anterior, e os conflitos na área enclodiram, levando à destruição do Poró.

Rua Caiubi, 126, Perdizes, 05010 São Paulo, tel.: 864-1180, CGC 51 751 048/0001-72 Inscrição: isenta

Comissão Pró-Índio de São Paulo

gráfico ou artístico".

A natureza jurídica dos bens tombados, segundo o Dec. lei 25/37, são: 1. de propriedade privada (art.2º), sobre o qual "passa a haver um regime jurídico de tutela pública". (3)
2. de propriedade pública (art.11). Além destes, o Dec. lei 25/37 'preceitua, em seu art.1º, §2º, que "são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana".

Segundo Moreira Neto (4), o tombamento é uma "intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização e de disposição gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, arqueológico,, artístico ou paisagístico". Sobre isto, o jurista Paulo Affonso Leme Machado acrescenta que o Dec-lei 25, em seu artigo 5º, permite a largar esta conceituação, uma vez que abrange" os bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios e não somente à propriedade privada". (5) O jurista acentua que "um dos objetivos do tombamento é a conservação da coisa", sendo que o texto constitucional prevê uma "proteção especial" para os bens culturais.

Nestes termos, parece possível afirmar que a referida lei estabelece um regime de tutela sobre o bem, para que seja garantida a sua preservação, uma vez que" não só o proprietário da coisa tombada é responsável pela conservação e reparação. (...) O tombamento como medida protetora incorpora o Poder Público na gestão do bem, a ponto de associá-lo nas despesas de sua manutenção". (6)

Deste modo, no que se refere ao tombamento do sítio e conjunto monumental do Poró sugerimos que este Instituto consulte e debata esta questão com o povo Pankararé, especialistas sobre tombamento e patrimônio indígena (juristas, antropólogos, etc) e também

(3) Machado, P.A.L. Ação Civil Pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) e Tombamento SP, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, p.68.

(4) Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., Rio, Forense, 1976, p.289.

(5) idem, p.51.

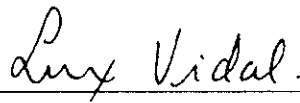
(6) Machado, ibidem, p.73.

Comissão Pró-Índio de São Paulo

com entidades afins. A Comissão Pró-Índio de São Paulo acredita que este é o momento de somarem-se esforços para a concretização da A.I. Pankararé, para que se instaure definitivamente a paz sobre esta nação.

Renovando protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

Respeitosamente,



LUX BOELITZ VIDAL

PRESIDENTE DA CPI/SP

ENDEREÇO - R. Ministro Godoy, 1484
05015 - Perdizes - SP

TELEFONE - 864-1180

Comissão Pró-Índio de São Paulo

Cópias para: ABA

UNI-Sul

UNI-Nordeste

CEDI

INTERBA

ANAÍ - BA

CIMI - BSB

CIMI - Nordeste

Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari

Prof. Dr. Darcy Ribeiro

Sr. Carlos Frederico Marés